

Processo nº 3876/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento, no valor de € 264,17, por corresponder a consumo já pago.

Sentença nº 273/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a EDP enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 18/12/2017, pelas 15h38 o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Foi analisada a reclamação e foi explicado ao reclamante que o que foi faturado foi consequente da irregularidade que o contador apresenta, não

obstante que a --- tivesse faturado consumos referidos na 6/2006 e 11/2006 da ERSE entre 14/01/2014 e 20/03/2016.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumida energia que perfaz o montante de 1.314,11€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício. O Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro, e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar os 3 meses que precedem à verificação do vício. O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €70,70.

O reclamante não tem de pagar o valor do contador nem os encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia uma vez que o contador foi substituído numa campanha que a ---- realizou em que substituiu todos os contadores daquele edifício, conforme resulta do documento junto pelo reclamante ao processo, cujo cópia foi entregue ao ilustre mandatário da reclamada.

A reclamante informou que irá fazer o pagamento de uma só vez, que deverá ser efetuado até ao último dia do próximo mês de Janeiro de 2018.

O pagamento será feito numa loja --- ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50 ---**, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €70,70 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)